Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 805/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13163/2016
PROTOCOLO	: 1711005
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO	: FRONTAL COMERCIAL EIRELI EPP
VALOR	: R$ 217.593,82
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – TERMO ADITIVO – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo e de termo de decréscimo é regular ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

A execução financeira do contrato é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo, Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato n. 90/2016, realizado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa Frontal Comercial Eireli EPP, em conformidade com os artigos 54 a 65, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Termo Aditivo, Termo de Decréscimo e a Execução Financeira decorrentes da formalização do Contrato n. 90/2016, realizado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa Frontal Comercial Eireli EPP, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, no valor inicial de R$ 217.593,82 (duzentos e dezessete mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-528/2018 (peça n. 32 / f. 349-351), o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 11/2016) e a formalização do Contrato n. 90/2016 foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo, termo de decréscimo e da execução financeira (peça n. 39 / f. 442-446).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 40, f. 447, opinando pela regularidade da referida formalização do termo aditivo, termo de decréscimo e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 11982/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do termo aditivo será considerado em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 11/2016 e a formalização do Contrato n. 90/2016 foram regulares por meio do Acórdão n. AC01-528/2018 (peça n. 32 / f. 349-351).

2.1. Da Formalização do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações, previstas nos artigos 55, 57 inc. I, §§ 1º e 2º, e do art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

2.2. Do Termo de Decréscimo

A formalização do Termo de Decréscimo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações, previstas nos artigos 61, parágrafo único e art. 65, I, b, § 1º, todos da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 39 / f. 442-446):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 257.028,02
Despesa Liquidada (NF)	R$ 257.028,02
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 257.028,02

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Constatou-se que à f. 435 do presente processo, se encontra o Termo de Encerramento do Contrato n. 90/2016.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e voto para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo, Termo de Decréscimo e da execução financeira, realizados em conformidade com os artigos 54 a 65, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do termo aditivo, do termo de decréscimo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SET.AC/LBA/ARP/dssm